



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2071141 - RJ(2021/0135223-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ANTOINE BRAGA ABOU JAOUDE
ADVOGADOS : ELMO PORTELLA - RJ066499
RAPHAEL RICCI PORTELLA - RJ163492
RECORRIDO : ISABELLA CRISTINA PAVETITS BARRETO
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER - RJ136291
RAFAEL GAIA EDAIS PEPE - RJ149289
BERNARDO DE VILHENA SAADI - RJ149291

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DE ALUGUERES. TERMO INICIAL NA EFETIVA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DIALÉTICA. SÚMULA 283/STF. COISA JULGADA. RUBRICA “ALUGUERES” QUE ABRANGE ENCARGOS LOCATÍCIOS ATÉ A ENTREGA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial, convertido a partir de agravo em recurso especial, contra acórdão que manteve decisão rejeitando exceção de pré-executividade em cumprimento de sentença oriundo de despejo cumulada com cobrança, por alegada prescrição e ofensa à coisa julgada.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento das teses; (ii) o termo inicial da prescrição trienal dos alugueres é o trânsito em julgado ou a efetiva desocupação; (iii) a inclusão de encargos locatícios na execução viola a coisa julgada quando o dispositivo condena em “alugueres”.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo direto e suficiente, a prescrição e a amplitude do termo “alugueres”, fixando como marco a entrega do imóvel e

reconhecendo que a rubrica alcança os encargos locatícios até a desocupação.

4. Em condenação que prevê alugueres “até a efetiva entrega do imóvel”, o termo final da obrigação se define na desocupação, de modo que a prescrição não corre antes de conhecido o marco final; a pretensão de alterar a cronologia e a inércia demanda revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ) e não enfrenta fundamento autônomo do acórdão (Súmula 283/STF).

5. A interpretação do título que reconhece “alugueres” como rubrica que abrange encargos típicos da locação até a entrega não ofende a coisa julgada; a revisão exigiria exame de cláusulas, cálculos e itens executados, o que é inviável na via especial (Súmula 7/STJ), além de persistir deficiência dialética sobre a incompatibilidade específica alegada (Súmula 283/STF).

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2071141 - RJ(2021/0135223-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ANTOINE BRAGA ABOU JAOUDE
ADVOGADOS : ELMO PORTELLA - RJ066499
RAPHAEL RICCI PORTELLA - RJ163492
RECORRIDO : ISABELLA CRISTINA PAVETITS BARRETO
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER - RJ136291
RAFAEL GAIA EDAIS PEPE - RJ149289
BERNARDO DE VILHENA SAADI - RJ149291

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DE ALUGUERES. TERMO INICIAL NA EFETIVA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DIALÉTICA. SÚMULA 283/STF. COISA JULGADA. RUBRICA “ALUGUERES” QUE ABRANGE ENCARGOS LOCATÍCIOS ATÉ A ENTREGA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial, convertido a partir de agravo em recurso especial, contra acórdão que manteve decisão rejeitando exceção de pré-executividade em cumprimento de sentença oriundo de despejo cumulada com cobrança, por alegada prescrição e ofensa à coisa julgada.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento das teses; (ii) o termo inicial da prescrição trienal dos alugueres é o trânsito em julgado ou a efetiva desocupação; (iii) a inclusão de encargos locatícios na execução viola a coisa julgada quando o dispositivo condena em “alugueres”.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo direto e suficiente, a prescrição e a amplitude do termo “alugueres”, fixando como marco a entrega do imóvel e

reconhecendo que a rubrica alcança os encargos locatícios até a desocupação.

4. Em condenação que prevê alugueres “até a efetiva entrega do imóvel”, o termo final da obrigação se define na desocupação, de modo que a prescrição não corre antes de conhecido o marco final; a pretensão de alterar a cronologia e a inércia demanda revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ) e não enfrenta fundamento autônomo do acórdão (Súmula 283/STF).

5. A interpretação do título que reconhece “alugueres” como rubrica que abrange encargos típicos da locação até a entrega não ofende a coisa julgada; a revisão exigiria exame de cláusulas, cálculos e itens executados, o que é inviável na via especial (Súmula 7/STJ), além de persistir deficiência dialética sobre a incompatibilidade específica alegada (Súmula 283/STF).

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTOINE BRAGA ABOU JAOUDE (ANTOINE) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. A exceção de pré-executividade consiste na faculdade de o devedor submeter ao Magistrado determinadas matérias suscetíveis de apreciação de ofício ou a nulidade ou defeito do título executivo, bem como outras matérias que sejam evidentes e flagrantes, sendo certo que as questões argúveis devem estar suficientemente demonstradas. Prescrição intercorrente inexistente, porque a condenação abrangia o débito locatício até a efetiva desocupação do imóvel. Inexistência de excesso de execução ou de violação à coisa julgada, porque embora a decisão condenatória mencione a condenação ao pagamento de alugueres até a efetiva entrega do imóvel, obviamente os encargos não pagos até a referida data também estão incluídos na condenação. A alegação do devedor/agravante tangencia a litigância de má-fé e a insistência neste atuar ensejará a aplicação de sanções processuais. Agravo de instrumento desprovido.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, ANTOINE alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, afirmando ausência de enfrentamento sobre a prescrição da pretensão executiva e sobre a ofensa a coisa julgada pela inclusão de encargos não previstos no título; **(2)** violação dos arts. 523 do CPC e 206, § 3º, I, do CC, sustentando que o prazo prescricional aplicável à execução de alugueres corre do trânsito em julgado (2/9/2013) e que a instauração do cumprimento em 20/10/2016 consumou a prescrição; **(3)** violação do art. 502 do CPC, ao defender que o dispositivo sentencial condenou apenas em alugueres até a entrega do imóvel, vedada a ampliação para encargos como IPTU, condomínio, luz, água e gás.

Houve apresentação de contrarrazões por ISABELLA, defendendo a inexistência de prescrição, porque a cobrança só poderia iniciar após a desocupação e porque a credora não se manteve inerte, além de sustentar que “alugueres” abrange os encargos da locação e que todas as teses do agravante foram enfrentadas.

A decisão de admissibilidade do Tribunal estadual inadmitiu o recurso especial, apontando inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC, necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ) e prejudicialidade do dissídio (e-STJ, fls. 191/192).

No STJ, o agravo em recurso especial foi provido para converter-se em recurso especial, sem prejuízo de novo exame de cabimento.

VOTO

De acordo com a moldura fática dos autos, a lide teve origem em ação de despejo cumulada com cobrança proposta por ISABELLA em face de ANTOINE, por inadimplência de alugueres do imóvel indicado; em 9/7/2013, o Juízo de primeira instância julgou procedentes os pedidos para decretar o despejo com prazo para desocupação voluntária, rescindir o contrato de locação e condenar o réu ao pagamento dos alugueres vencidos até a efetiva entrega do imóvel, além de custas, despesas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da condenação; houve resistência ao cumprimento, inclusive com novo mandado de despejo forçado e multa por ato atentatório, e a desocupação efetiva ocorreu apenas em maio de 2016.

Na fase de cumprimento de sentença, ANTOINE opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição e violação da coisa julgada; a exceção foi rejeitada por decisão interlocutória; interposto agravo de instrumento, o Tribunal estadual manteve a rejeição e negou provimento, assentando que não havia prescrição porque a condenação abrangia o débito locatício até a efetiva desocupação, que a credora não ficou inerte e que “alugueres” compreende, de forma ampla, os encargos da locação, advertindo para possível litigância de má-fé. Diante desse cenário, foi interposto recurso especial por ANTOINE, ao qual ISABELLA apresentou contrarrazões; a

Terceira Vice-Presidência inadmitiu o apelo nobre; contra tal decisão ANTOINE interpôs agravo em recurso especial, provido no STJ para conversão em recurso especial, prosseguindo o exame.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de teses capazes de infirmar o julgado; (ii) o termo inicial da prescrição da pretensão executiva de alugueres é a data do trânsito em julgado ou a data da desocupação do imóvel; (iii) a inclusão de encargos da locação no cumprimento de sentença viola os limites objetivos da coisa julgada quando o dispositivo condenou apenas em “alugueres”.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC)

ANTOINE sustentou que o acórdão não teria enfrentado a prescrição da pretensão executiva nem violação da coisa julgada pela inclusão de encargos não previstos no título. Defendeu que houve omissão e deficiência de fundamentação, o que importaria a anulação do julgado para novo exame.

Contudo, o recurso não prevalece.

O Colegiado estadual apreciou diretamente ambos os pontos.

Sobre a prescrição, registrou que a condenação abrangeu alugueres “até a efetiva entrega do imóvel” e que a exequente “só poderia iniciar a cobrança dos aluguéis depois de conhecer o termo final, ou seja, após a desocupação do imóvel”, afastando a inércia e evidenciando que o bem foi desocupado em maio de 2016, com o início da cobrança “no mesmo ano”, razão por que “afasta-se a alegada prescrição” (e-STJ, fls. 108/109 e 58/59).

Sobre a coisa julgada/excesso, o acórdão declarou, de forma explícita, que “embora a decisão condenatória mencione a condenação ao pagamento de alugueres até a efetiva entrega do imóvel, obviamente os encargos não pagos até a referida data também estão incluídos na condenação”, aplicando “o termo ‘alugueres’ de forma ampla, abrangendo, por óbvio, os encargos da locação” (e-STJ, fls. 109/110 e 56/57).

Esse encadeamento demonstrou que o Tribunal enfrentou os argumentos centrais e ofereceu razão de decidir suficiente, ainda que contrária à pretensão recursal.

Não se identificou vício de omissão, contradição ou obscuridade, nem a apontada deficiência do art. 489 do CPC, porque os fundamentos adotados bastaram para resolver integralmente a controvérsia, inclusive com referência objetiva às datas relevantes, ao conteúdo do título e à extensão do termo “alugueres”.

(2) Da prescrição da pretensão executiva (arts. 523 do CPC e 206, § 3º, I, do CC)

ANTOINE pretendeu fixar o termo inicial do prazo prescricional trienal para a execução de alugueres na data do trânsito em julgado (2/9/2013), afirmando que a instauração do cumprimento em 20/10/2016 consumou a prescrição, com suporte na Súmula 150/STF e na autonomia dos capítulos da sentença.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O título judicial condenou ao pagamento dos alugueres “vencidos até a data da efetiva entrega do imóvel” (e-STJ, fls. 108/109 e 58/59).

Nessa moldura, o termo final da obrigação era indeterminado até a desocupação, de sorte que a exequente “só poderia iniciar a cobrança dos aluguéis depois de conhecer o termo final, ou seja, após a desocupação do imóvel” (e-STJ, fls. 108/109).

O acórdão firmou, com base nos autos, que o imóvel foi desocupado em maio de 2016 e que a cobrança se iniciou “no mesmo ano”, afastando a inércia e a prescrição (e-STJ, fls. 108/109 e 59/60).

Para infirmar tais premissas e impor a contagem a partir de 2/9/2013, seria imprescindível revolver os fatos assentados e a cronologia processual (datas de desocupação, atos efetivados para dar cumprimento ao despejo e tempestividade da cobrança), o que atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

Ademais, o argumento de que haveria pretensão autônoma plenamente exigível desde o trânsito não enfrenta, de modo específico, o fundamento autônomo de que a condenação quantificável de alugueres dependia da efetiva entrega, razão bastante para, por si, manter a conclusão adotada, trazendo deficiência dialética que obsta o conhecimento do ponto nos termos da Súmula 283/STF.

Assim sendo, pela necessidade de se revolver conteúdo fático-probatório sobre a delimitação do termo final e a suposta inércia, com incidência da Súmula 7/STJ, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

(3) Da suposta violação da coisa julgada pela inclusão de encargos (art. 502 do CPC)

ANTOINE asseverou que o dispositivo sentencial teria condenado apenas em alugueres, vedando a ampliação, em cumprimento de sentença, para encargos acessórios (IPTU, condomínio, luz, água e gás), por ultrapassar os limites objetivos da coisa julgada.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O acórdão recorrido, com interpretação direta do título judicial, destacou que “o termo ‘alugueres’ foi aplicado de forma ampla, abrangendo, por óbvio, os encargos da locação”, e concluiu inexistir excesso ou ofensa à coisa julgada (e-STJ, fls. 109/110 e 56/57).

A jurisprudência desta Corte reconhece que os encargos locatícios, como despesas de condomínio e IPTU, possuem natureza acessória e, por isso, integram o valor do aluguel, sendo de responsabilidade do locatário, salvo disposição contratual em contrário.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADES OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO OBSERVADAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DE VERBAS ACESSÓRIAS AO CONTRATO DE LOCAÇÃO. AFASTAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. O acórdão de origem dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. 2. A segunda instância concluiu que o título executivo juntado aos autos gozaria de certeza, liquidez e exigibilidade, mas não em toda a extensão pretendida. Estabeleceu o aresto que as partes ajustaram a obrigação de pagamento dos encargos de locação, conforme previsão prescrita pela cláusula oitava do contrato originário. Entretanto, era necessária a definição a respeito, ao passo que a parte não discriminaria a composição do valor cujo pagamento exige. Óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consigna que "a verificação da responsabilidade dos locatários pelo pagamento das obrigações acessórias no contrato de locação, tais como despesas com água, luz, multa e tributos, consequencializando a necessária reapreciação das cláusulas do contrato, é vedada no enunciado nº 5 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça"** (AgRg no REsp n. 737.892/RJ, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 25/2/2008, DJe de 4/8/2008) . 4. Esta Corte Superior "firmou a compreensão no sentido de ser possível a execução de créditos decorrentes do aluguel*

juntamente com os acessórios relativos ao contrato de locação, quando expressamente previstos e delimitados no instrumento, nos termos do art. 585, IV, do CPC" (REsp n. 944.352/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 29/11/2007, DJ de 7/2/2008) . 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.572.644/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 16/9/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 18/9/2024)

*RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. REGRA ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO § 3º DO ARTIGO 206 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS.1. O comparecimento espontâneo do devedor na execução, com a apresentação de exceção de pré-executividade, supre a necessidade de citação formal .2. Não tem direito à devolução do prazo para oposição de embargos à execução o devedor que comparece espontaneamente na execução e apresenta exceção de pré-executividade, deixando escoar o prazo legal de 15 dias (art. 738 do CPC). Precedente específico .3. Inadmissível o recebimento de exceção de pré-executividade como embargos à execução, porquanto as matérias previstas na exceção impedem dilação probatória e podem ser verificadas de ofício pelo juízo, enquanto, nos embargos, o executado poderá alegar o rol taxativo de matérias de defesa previstas no artigo 745 do CPC .4. **O prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança de prestações derivadas de obrigações acessórias ao contrato de locação (obrigações acessórias, como luz, água, condomínio, IPTU) é o mesmo da obrigação principal, que é de três anos.** Inteligência da regra específica do artigo 206, § 3.º, I, do Código Civil. 5. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.*

(REsp 1.511.681/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgamento: 6/10/2015, TERCEIRA TURMA, DJe 13/11/2015)

A reforma dessa compreensão exigiria examinar o conteúdo integral do título executivo, os cálculos e os documentos que evidenciam quais parcelas foram incluídas, o que compromete a via especial, por demandar incursão indevida no acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ).

De mais a mais, o recurso especial, no ponto, limitou-se a afirmar genericamente a distinção legal entre “alugueres” e “encargos” sem demonstrar, de modo específico, a incompatibilidade entre a redação do dispositivo e a inserção das

rubricas acessórias até a efetiva entrega, deixando ilesos os fundamentos autônomos do acórdão sobre a amplitude do termo aplicado e a natureza acessória típica da locação, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Assim sendo, pela necessidade de reexame do conteúdo fático (cálculo, itens executados, período considerado) e pela ausência de impugnação específica do fundamento autônomo aplicado, incidem, no ponto, os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.071.141 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0135223-6

Número de Origem:

00220404320118190209 00565225220178190000 202024510887 220404320118190209
565225220178190000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTOINE BRAGA ABOU JAOUDE

ADVOGADOS : ELMO PORTELLA - RJ066499

RAPHAEL RICCI PORTELLA - RJ163492

RECORRIDO : ISABELLA CRISTINA PAVETITS BARRETO

ADVOGADOS : ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER - RJ136291

RAFAEL GAIA EDAIS PEPE - RJ149289

BERNARDO DE VILHENA SAADI - RJ149291

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de março de 2026